JURISPRUDÊNCIA

TC nº 9.872/97*94

Licitação - Dispensa - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE - prestação de serviços de apuração do Índice de Preço do transporte coletivo urbano sobre rodas - necessidade de justificação - compatibilidade com os preços de mercado - ajuste acolhido com determinação - Lei 8666/93, art. 26.

Egrégio Plenário

Cuida o presente do julgamento do Contrato nº 97/090, celebrado pela São Paulo Transporte S.A. com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, tendo como objeto a prestação de serviços de apuração do Índice de Preço do Transporte Coletivo Urbano Sobre Rodas no Município de São Paulo.

O fundamento do ajuste residiu no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, dispensa de licitação para "contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

AUD-II ressaltando a existência de outras fundações e empresas no mercado, solicitou parecer da AT-Jurídica acerca da legalidade da contratação.

Antes de manifestar-se, aquela Assessoria oficiou à Origem para que justificasse o embasamento da contratação, demonstrando a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Oficiada, a SPTrans informou que a contratação foi aprovada por Resolução de Diretoria onde foram expostas as necessárias justificativas, enviando uma série de documentos.

A AT-Engenharia e a AT-Economia manifestaram-se conjuntamente a respeito dos preços contratados, concluindo que não ficou demonstrada a compatibilidade desses com os de mercado. Ressaltaram que as justificativas para o preço foram fornecidas pela contratada através de comparação com outros contratos similares, onde a própria FIPE foi a contratada. Desta forma, consideraram que a comparação é inócua, visto que não permite a verificação da compatibilidade com os preços de mercado (fls. 228).

Em sua manifestação, a AT-Jurídica entendeu que a contratação foi regular (fls. 230/231), tendo a Assessora Subchefe relacionado uma série de acórdãos desta Corte que julgaram regulares contratos semelhantes, caracterizando jurisprudência firmada na matéria (fls. 232/233).

AUD, com fundamento nas análises precedentes, opinou pelo acolhimento do contrato.

No mesmo sentido foram as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, sendo que esta última propôs determinação à Origem para efetuar, nos futuros contratos com dispensa de licitação, levantamento das condições de mercado suficiente e necessário para atender o requisito da "justificativa de preço", documentando-o devidamente nos autos.

É o Relatório.

V O T O

Os órgãos técnicos não aduziram que os preços contratados seriam superiores aos de mercado, apenas ressaltaram a inexistência dessa comprovação, evidenciando-se uma irregularidade formal.

A comparação de preços efetuada pela FIPE às fls. 205/206, inclui os preços da Concorrência SABESP CP-28503/97. Ao efetuarmos a comparação, verificamos a compatibilidade entre os preços, como por exemplo:

a) A categoria "Coordenador" apresenta o preço/hora de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) no contrato com a SPTrans, enquanto que na concorrência o preço foi superior, ou seja, R$ 128,41 (cento e vinte e oito reais e quarenta e um centavos);

b) A categoria "Digitador" tem seu preço/hora fixado em R$ 12,50 (doze reais e cinqüenta centavos) no ajuste em exame, enquanto que a concorrência teve preço muito superior, qual seja, R$ 18,29 (dezoito reais e vinte e nove centavos).

Discordo, portanto, da AT-Engenharia e da AT-Economia, entendendo que os preços daquela concorrência servem como parâmetro do mercado.

Entendo, desta forma, que houve nos autos comprovação dos preços contratuais, embora a Origem a tenha feito posteriormente.

Cabe relembrar que a contratação foi efetuada com fundamento na dispensa da licitação, ou seja, o certame era possível, porém, a legislação autoriza a contratação direta.

Diante do exposto, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, voto pela acolhimento do contrato, determinando à SPTrans que, de futuro, justifique adequadamente a contratação direta, nos termos do art. 26 da Lei Federal de Licitações.

São Paulo, 16 de agosto de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-009.872.97-94, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste determinando à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans que, de futuro, justifique adequadamente a contratação direta, nos termos do art. 26 da Lei Federal de Licitações.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES-Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de agosto de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator